PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. Criminal 1º Turma 0007208-13.2007.8.05.0022.1.EDCiv Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma EMBARGANTE: Rogério Cícero Moreira Advogado (s): MILTON SOUZA GOMES EMBARGADO: Ministério Público do Estado da Bahia ACORDÃO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO Advogado (s): CRIMINAL INTERPOSTA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. VÍCIOS NÃO VERIFICADOS. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA. REJEIÇÃO QUE SE IMPÖE. 1. Nos termos do artigo 619, do CPP, e, subsidiariamente art. 1.022, do CPC, cabem Embargos de Declaração quando houver, na sentença ou acórdão, obscuridade, contradição, quando for omitido ponto sobre o qual devia ter se pronunciado o Juiz ou Tribunal ou para corrigir erro material. Trata-se de recurso de fundamentação vinculada, o que significa dizer que só pode ser interposto nas expressas situações previstas em Lei. 2. In casu, alega o Embargante a existência de contradição entre o acórdão guerreado e a prova dos autos, aduzindo que não há elementos que apontem o seu envolvimento na empreitada criminosa, bem como restou omisso em relação à aplicação da minorante descrita no art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006. 3. Conforme se observa, inexistem vícios a serem sanados na decisão impugnada, cingindo-se o presente inconformismo à discussão da matéria já analisada e decidida pela Turma Julgadora, EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS e REJEITADOS. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os Embargos de Declaração nº 0007208-13.2007.8.05.0022.1. da Comarca de Barreiras, sendo Embargante ROGÉRIO CÍCERO MOREIRA, e Embargado o, MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. ACORDAM os Desembargadores integrantes da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em CONHECER e REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, na forma do voto da Relatora. Salvador, . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL 1ª DECISÃO PROCLAMADA Rejeitado Por Unanimidade Salvador, 26 TURMA PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO de Setembro de 2022. DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1ª Turma Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 0007208-13.2007.8.05.0022.1.EDCiv Orgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1ª Turma EMBARGANTE: Rogério Cícero Moreira Advogado (s): MILTON SOUZA GOMES EMBARGADO: Ministério Público do Estado Advogado (s): RELATÓRIO Cuida-se de Embargos de Declaração opostos por ROGÉRIO CÍCERO MOREIRA, em face do acórdão que deu provimento ao Apelo interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, reformando a sentença absolutória prolatada pelo Juízo da 1º Vara criminal da comarca de Barreiras, para condenar o Recorrente à pena privativa de liberdade de 06 (seis) anos e 03 (três) meses de reclusão, e pagamento de 610 (seiscentos e dez) dias-multa, pela prática da conduta descrita no art. 33, da Lei nº 11.343/2006. Ao arrazoar, apontou a existência de vício no acórdão, argumentando que inexistem provas judicializadas que apontem a sua autoria na prática delitiva, mostrando-se o julgamento contrário à prova dos autos, pleiteando a absolvição. ocorrência de omissão no que tange ao enfrentamento da incidência da minorante do tráfico privilegiado (art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006), registrando que tal vício comprometeu a dosimetria da pena, ocasionando graves prejuízos ao Embargante, devendo, portanto ser revisto. prequestionou dispositivos citados no recurso e requereu o acolhimento dos Aclaratórios para que tenha os efeitos infringentes pleiteados. a douta Procuradoria de Justiça manifestou—se pela rejeição dos Embargos de Declaração (evento 33004013). É o Relatório. Salvador/BA, 16 de

Desa. Aracy Lima Borges - 1º Câmara Crime 1º Turma setembro de 2022. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1º Turma Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 0007208-13.2007.8.05.0022.1.EDCiv Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma EMBARGANTE: Rogério Cícero Moreira (s): MILTON SOUZA GOMES EMBARGADO: Ministério Público do Estado da Bahia Advogado (s): ALB/04 V0T0 Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço dos presentes Aclaratórios, por serem próprios Nos termos do artigo 619, do CPP, e, subsidiariamente art. 1.022, do CPC, cabem Embargos de Declaração quando houver, na sentença ou acórdão, obscuridade, contradição, quando for omitido ponto sobre o qual devia ter se pronunciado o Juiz ou Tribunal ou para corrigir erro material. Trata-se de recurso de fundamentação vinculada, o que significa dizer que só pode ser interposto nas expressas situações previstas em Lei. In casu, alega o Embargante a existência de contradição entre o acórdão querreado e a prova dos autos, aduzindo que não há elementos que apontem o seu envolvimento na empreitada criminosa, além de declarações extrajudiciais prestadas por um corréu. registrar, que a contradição que autoriza o manejo dos embargos de declaração é a interna, e não entre decisões diversas ou entre decisão e Nesse sentido: A contradição que autoriza a oposição de embargos declaratórios é apenas aquela que surge dentro do próprio texto embargado, isto é, a contradição interna, entre a fundamentação e o dispositivo ou entre fragmentos da própria decisão." (Rcl 31689 ED-AgR-ED, Relator (a): EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 15/12/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-001 DIVULG 07-01-2021 PUBLIC 08-01-2021). Conforme se observa, inexistem vícios a serem sanados na decisão impugnada, cingindose o presente inconformismo à discussão da matéria já analisada e decidida pela Turma Julgadora. Sobre o tema, o seguinte aresto do STJ: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RAZÕES QUE NÃO IMPUGNAM, ESPECIFICAMENTE, TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. SÚMULA 182/STJ E ART. 1.021, § 1º, DO CPC/2015. AGRAVO INTERNO NÃO CONHECIDO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC/2015. VÍCIOS INEXISTENTES. INCONFORMISMO. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. I. Embargos de Declaração opostos a acórdão prolatado pela Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, publicado em 29/11/2021. II. O voto condutor do acórdão embargado apreciou fundamentadamente, de modo coerente e completo, todas as questões necessárias à solução da controvérsia, não conhecendo do Agravo interno, em razão da incidência da Súmula 182/STJ. III. Inexistindo, no acórdão embargado, omissão, contradição, obscuridade ou erro material, nos termos do art. 1.022 do CPC vigente, não merecem ser acolhidos os Embargos de Declaração, que, em verdade, revelam o inconformismo da parte embargante com as conclusões do decisum. IV. Embargos de Declaração rejeitados. (STJ - EDcl no AgInt no AREsp: 1872023 SP 2021/0104589-0, Relator: Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, Data de Julgamento: 28/03/2022, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 30/03/2022) No caso em exame, as razões do Acórdão atacado são claríssimas, não se configurando qualquer contradição o fato de ser divergente da tese defendida pelo Embargante. ponto, afirma o Recorrente que o acórdão embargado restou omisso em relação à aplicação da minorante descrita no art. 33, § 4º, da Lei nº Registre-se, que em se tratando de recurso exclusivo do Órgão Ministerial, sob pena de ofensa ao princípio do tantum devolutum quantum appellatum, o julgamento limita-se à matéria que foi impugnada na

peça recursal, visto que as questões não arquidas encontram-se De todo modo, a alegação defensiva não merece acolhimento, uma vez que, de forma expressa, o acórdão hostilizado afastou a incidência da referida causa de diminuição, nos seguintes termos: aplicação da causa especial de diminuição de pena, devem estar configurados os requisitos dispostos no parágrafo 4º do artigo 33 da Lei Anti-Drogas, que tem a seguinte redação: "Nos delitos definidos no caput e no 1º deste artigo, as penas poderão ser reduzidas de um sexto a dois tercos, desde que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa." Na espécie, entendo que não se deve reconhecer em favor do Apelado a referida causa de diminuição de pena, diante da quantidade da droga apreendida." Assim, repita-se, os declaratórios, não se prestam para reexaminar matéria já devidamente enfrentada pela decisão embargada, porquanto só devam ser admitidos para que o juiz ou tribunal emita um provimento integrativo-retificador, visando a colmatagem de lacuna, a harmonia lógica de contradições, a correção de ambiguidade ou o Por fim, registre-se ser entendimento esclarecimento de obscuridade. assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentários sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciandose acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a condenação. Ante o exposto, na esteira do parecer ministerial voto pela REJEIÇÃO dos Embargos de Declaração. Desa. Aracy Lima Borges - 1º Câmara Crime 1º Turma Relatora